



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.065 - AL (2011/0185203-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALMO SENA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : ALEX PURGER RICHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.065 - AL (2011/0185203-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALMO SENA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : ALEX PURGER RICHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo colegiado do Tribunal de origem, não é suficiente para provocar o exaurimento da instância, para fins de interposição do recurso especial.

2. Agravo em recurso especial não provido.

O agravante afirma que houve o exaurimento da instância ordinária, motivo pelo qual possibilita o conhecimento, por parte dos tribunais superiores, dos recursos constitucionais apresentados.

Sustenta que vem sendo reconhecido o princípio da fungibilidade recursal entre os embargos de declaração e o agravo regimental e, assim, o magistrado pode receber a peça elaborada como o recurso cabível.

Aponta que a decisão refutada restringiu-se a apreciar somente o esgotamento de instância, não se manifestando sobre a falta de intimação da fazenda pública estadual, nem em relação a desnecessidade de ratificação do recurso constitucional quando o acórdão superveniente não inova na decisão vergastada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.065 - AL (2011/0185203-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte se cinge às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

No caso em exame, a apelação foi interposta na origem foi julgado por decisão monocrática, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC. Após, o recorrente opôs embargos de declaração que foram julgados pelo órgão colegiado.

No mesmo sentido, oportuno colacionar as seguintes ementas:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Não se conhece de agravo de instrumento em que ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

4. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, protocolando o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática que julgou o agravo de instrumento, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 976.055/RJ, DJU de 06.03.08);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEGRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES.

1. Não tem o condão de provocar o exaurimento da instância, para efeito de interposição de recurso especial, a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 941.541/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24.03.08);

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS ACÓRDÃO COLEGIADO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL - ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INOCORRÊNCIA - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM - SÚMULA 281 DO STF.

- Cabe agravo interno contra a decisão unipessoal após o julgamento colegiado de embargos declaratórios, pois a oposição de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, Art. 538).

- Não cabe recurso especial interposto após acórdão de embargos declaratórios dirigidos a decisão unipessoal. Incidência da Súmula 281/STF" (AgRg nos EDcl no REsp 848.452/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 05.02.07).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, CUJOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CABIMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância, razão por que é imprescindível a interposição do agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Precedentes: AgRg no REsp 982.236/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.3.2009; AgRg no REsp 1095672/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009; e AgRg no Ag 1159365/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28.10.2009.

3. Retorno dos autos à origem para apreciar o regimental.

4. Recurso especial provido (REsp 1235149/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.03.2011, DJe 22.03.11);

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal *a quo* é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 975.300/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 01.07.11);

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento da instância ordinária.

2. A oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo colegiado do Tribunal *a quo*, não é suficiente para provocar o exaurimento da instância, para fins de interposição do recurso especial.

3. Nada impede a acolhida dos embargos de declaração como agravo regimental. Todavia, isso não aconteceu no caso concreto. No julgamento dos aclaratórios, o colegiado analisou apenas os supostos vícios do artigo 535 do CPC, não se tendo manifestado acerca das questões meritórias postas nas razões do apelo nobre, circunstância que impede a análise do recurso especial ante a falta de exaurimento da instância ordinária.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1233294/PR, de minha relatoria, DJe 14.04.11);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes. (REsp 709.563/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 10.541/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 29.06.11);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal *a quo*, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. Precedentes (AgRg no Ag 1.159.365/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 28.10.2009).

2. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1282214/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 07.04.2011, DJe 14.04.2011);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INTEGRAL EM CINCO DIAS. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. NÃO INTERRUPTÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (EDcl no Ag 1267498/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15.03.2010, sem grifos no original);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal *a quo*, **sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. Precedentes.**

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1159365/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28.10.2009);

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – EMBARGOS JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO – NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA – INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS DIVERSOS – FERIMENTO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

1. O mandado de segurança foi julgado por decisão monocrática. Contra tal decisão, foram opostos embargos declaratórios e agravo regimental - os embargos foram rejeitados em decisão colegiada; e o agravo, julgado prejudicado.

2. O STJ entende que o julgamento pelo colegiado dos embargos declaratórios não supre a exigência do esgotamento das vias recursais ordinárias.

3. A interposição simultânea de recursos diversos, além de gerar tumulto processual, fere o princípio da unicidade recursal. Recurso ordinário não-conhecido (RMS 27.382/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 30.09.09).

Além disso, mesmo que fosse superado o óbice de esgotamento de instância, melhor sorte não apresentaria o agravante, haja vista que o apelo nobre foi manejado antes que fossem julgados os aclaratórios opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 172-196).

Assim, o recurso especial não comporta conhecimento ante a falta de reiteração após o julgamento dos embargos de declaração, aplicando-se a Súmula 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Como se vê, é inadmissível, por intempestividade, o especial apresentado anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão recorrido, isso porque somente após a decisão da última instância ordinária é cabível a interposição do apelo extremo, nos termos do art. 105, inciso I, da CRFB.

Logo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0185203-3

AgRg no
AREsp 34.065 / AL

Números Origem: 1080558802 20090022474 20090022474000600

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: DALMO SENA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	: ALEX PURGER RICHIA
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOCA LIMA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ COELHO DE AZEVEDO
INTERES.	: AURÉLIO ROSENDO DOS SANTOS
INTERES.	: JOSE MARCELO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
INTERES.	: CARLOS ALBERTO MENDONÇA DA SILVA
INTERES.	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Transferência para reserva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALMO SENA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	: ALEX PURGER RICHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques.